



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.723875/2015-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-004.871 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de maio de 2021  
**Recorrente** COMERCIO DE PESCADOS SOUZA EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2015

**SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO.**

A pessoa jurídica que possui débitos perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, e não comprova sua regularização no prazo legal, não pode permanecer no Simples Nacional, nos termos do arts. 17, V e 31, §2º da Lei Complementar 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (Suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débitos com exigibilidade não suspensa perante a Fazenda Pública Federal, com efeitos a partir de 01/01/2016, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) de 01/09/2015. A ciência ocorreu em 11/11/2015 (e-fls. 11, 13).

2. Em sede de manifestação de inconformidade o contribuinte alegou, em síntese,

que fora cumprido o ato jurídico perfeito previsto no art. 5º, XXXVI, da CF; o art. 17, V, da Lei Complementar 123, de 2006, não faz referência à exclusão do Simples, mas sim às vedações ao ingresso ao sistema; o ADE é nulo, "visto que não possui embasamento algum."; requereu o parcelamento dos débitos e "somente não foi parcelado os valores de 02/2015 a 04/2015".

3. A decisão recorrida, por unanimidade, manteve a exclusão do Simples Nacional, em razão da não regularização dos débitos no prazo legal (e-fls. 25).
4. Cientificado da decisão de primeira instância em 30/08/2019, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 18/09/2019 e reitera o parcelamento dos débitos (e-fls. 36 e seg.).
5. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

6. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.
7. O Ato de Exclusão do Simples Nacional indicou a existência débitos do Simples Nacional nos períodos de apuração 02/2015, 04/2015 e 06/2015 com exigibilidade não suspensa.
8. Assentou ainda que o ato excludente tornar-se-ia sem efeito caso tais débitos fossem regularizados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência do referido ato, o que está em consonância a LC 123, de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, **será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.** (Grifo nosso).
9. O contribuinte alega que os débitos excludentes foram parcelados ora 08/01/2016, ora em 11/06/2018. (e-fls. 40).

10. A decisão recorrida, por sua vez, informou que os referidos débitos excludentes foram intempestivamente parcelados em **08/01/2016**, porquanto a ciência do ADE ocorreu em **11/11/2015**. Tal fato já seria suficiente para manter a exclusão ante a não regularização dos débitos no prazo legal de 30 dias após ciência do ADE (e-fls. 30).

11. Entretanto, compulsando os autos verifica-se que mesmo após o prazo legal ainda havia débitos exigíveis referentes aos períodos de apuração 02/2015 (R\$1.725,16), 04/2015 (R\$2.316,25) e 06/2015 (R\$3.090,88) (e-fls. 30), os quais teriam sido parcelados somente em **11/06/2018** (e-fls. 40).

12. Nesse contexto, uma vez que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de regularizar os débitos excludentes no prazo legal, deve ser mantida a exclusão do Simples.

### **Conclusão**

13. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento. .

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior